

Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 115/11

Luxemburgo, 25 de Outubro de 2011

Acórdão nos processos apensos C-509/09 e C-161/10 eDate Advertising GmbH / X e Olivier Martinez e Robert Martinez / MGN Limited

As vítimas de violações dos direitos de personalidade através da Internet podem intentar acções nos órgãos jurisdicionais do seu Estado-Membro de residência a respeito da totalidade do dano causado

Todavia, o operador de um sítio Internet abrangido pela directiva sobre o comércio electrónico não pode ser sujeito, nesse Estado, a exigências mais estritas do que as que estão previstas pelo direito do Estado-Membro onde está estabelecido

O regulamento sobre a competência judiciária ¹ prevê que as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro são, em princípio, demandadas perante os tribunais desse Estado. Todavia, em matéria extracontratual, uma pessoa pode igualmente ser demandada noutro Estado-Membro perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso. Assim, em caso de difamação através de um artigo de imprensa divulgado em vários Estados-Membros, a vítima tem duas possibilidades para intentar uma acção de indemnização contra o editor. Por um lado, pode intentar a acção nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do lugar de estabelecimento do editor, competentes para reparar a integralidade dos danos resultantes da difamação. Por outro lado, pode dirigir-se aos órgãos jurisdicionais de cada Estado-Membro onde a publicação foi divulgada e onde a vítima alega que a sua reputação foi prejudicada (lugar da materialização do dano). Todavia, neste caso, os órgãos jurisdicionais nacionais são competentes para conhecer apenas dos danos causados no Estado onde os mesmos ocorreram.

O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) e o tribunal de grande instance de Paris (França) pediram ao Tribunal de Justiça para precisar em que medida estes princípios se aplicam igualmente em caso de violações dos direitos de personalidade através de conteúdos colocados em linha num sítio na Internet.

Factos do processo C-509/09

Em 1993, X, residente na Alemanha, foi condenado, juntamente com o seu irmão, por um órgão jurisdicional alemão, a uma pena de prisão perpétua pelo homicídio de um popular actor. No mês de Janeiro de 2008, saiu da prisão em liberdade condicional.

A sociedade eDate Advertising, estabelecida na Áustria, gere um portal Internet no endereço «www.rainbow.at» onde publicou informações sobre os recursos que X e ao seu irmão, tinham interposto da sua condenação. Apesar de a eDate Advertising ter retirado esta notícia do seu sítio na Internet, X exigiu junto dos órgãos jurisdicionais alemães que a sociedade austríaca deixe de falar de si, citando o seu nome completo, a propósito do crime cometido. A eDate Advertising contesta a competência internacional dos órgãos jurisdicionais alemães para resolver este litígio uma vez que considera que não poderia ser demandada senão perante os tribunais austríacos.

Factos do processo C-161/10

Em 3 de Fevereiro de 2008, surgiu no sítio Internet do jornal britânico Sunday Mirror um texto redigido em língua inglesa e intitulado «Kylie Minogue está de novo com Olivier Martinez», com

¹ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

pormenores a respeito do encontro entre a cantora australiana e o actor francês. Este e o seu pai, Robert Martinez, queixam-se de violações à sua vida privada e ao direito à imagem de Olivier Martinez. Assim, têm intentado, em França, uma acção de indemnização contra a sociedade britânica MGN, editora do Sunday Mirror. Esta, à semelhança da eDate Advertising, contesta a competência internacional do tribunal em que a acção foi intentada uma vez que considera que não existe nexo territorial suficiente entre a colocação em linha no Reino Unido e o alegado dano em território francês. Ora, apenas esse nexo poderia determinar a competência dos órgãos jurisdicionais franceses para julgar se os factos danosos estão ligados à colocação em linha contestada.

Acórdão do Tribunal de Justiça

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça observa que a colocação em linha de conteúdos num sítio na Internet se distingue da difusão, circunscrita a um território, de um meio de comunicação impresso, na medida em que aqueles podem ser consultados instantaneamente por um número indefinido de internautas em todo o mundo. Assim, por um lado, a difusão universal é susceptível de aumentar a gravidade das violações dos direitos de personalidade e, por outro lado, torna extremamente difícil localizar os lugares da materialização do dano resultante destas violações. Nestas circunstâncias, - dado que o impacto de um conteúdo colocado em linha sobre os direitos de personalidade de uma pessoa pode ser mais bem apreciado pelo **órgão jurisdicional do lugar onde a pretensa vítima tem o centro dos seus interesses** -, o Tribunal de Justiça designa este órgão jurisdicional como sendo competente a respeito da totalidade dos danos causados no território da União Europeia. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que o lugar onde uma pessoa tem o centro dos seus interesses corresponde em geral à sua **residência habitual**.

O Tribunal de Justiça sublinha contudo que, em vez de uma acção fundada em responsabilidade pela totalidade do dano, a vitima pode sempre intentar uma acção nos órgãos jurisdicionais de cada Estado-Membro em cujo território um conteúdo colocado em linha esteja ou tenha estado acessível. Neste caso, como no caso dos danos causados por um meio de comunicação impresso, estes órgãos jurisdicionais são competentes para conhecer apenas do dano causado no território do Estado em que os mesmos ocorreram. Do mesmo modo, a pessoa lesada pode igualmente intentar uma acção, a respeito da totalidade do dano causado, nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do lugar de estabelecimento do autor dos conteúdos colocados em linha.

Por fim, ao interpretar a directiva sobre o comércio electrónico ², o Tribunal de Justiça considera que o princípio da livre prestação de serviços se opõe, em princípio, a que o prestador de um serviço do comércio electrónico seja sujeito a exigências mais estritas do que as previstas pelo direito em vigor no Estado-Membro onde o referido prestador de serviços está estabelecido.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 2 (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "<u>Europe by Satellite</u>" ≇ (+32) 2 2964106

_

² Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (JO L 178, p. 1).